

## **PARTE PRONTA V.13**

**DECRETO Nº XXX, de XX de MAIO DE 2009.**

Regulamenta a elaboração do Plano Nacional de Turismo (PNT), o Sistema Nacional de Turismo (SNT), a organização do Conselho Interministerial de Facilitação Turística (CIFAT), o fomento de atividades turísticas com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) e a organização do Sistema Nacional de Cadastramento, Classificação e Fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos (SICAFTur), do Ministério do Turismo (MTur), estabelecendo as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, previstos na Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008. Revoga o Decreto nº 5.406/05, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I – DA FINALIDADE**

Art. 1º. O presente decreto visa à regulamentação dos preceitos elencados na Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art 2º. Para os fins desse decreto, entende-se como:

I – PNT: **Plano Nacional de Turismo**. Refere-se à materialização da Política Nacional do Turismo, composto pelo Sistema Nacional de Turismo com observação à compatibilização das ações da Comissão Interministerial de Facilitação Turística, encontra-se discriminado no art. 6º da Lei 11.771/08.

II – SNT: Sistema Nacional de Turismo, entidades e órgãos que compõe o sistema são obrigatoriamente o Ministério do Turismo, a Empresa Brasileira de Turismo, o Conselho Nacional do Turismo, o Fórum dos

Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo e, voluntariamente, os Órgãos Estaduais de Turismo, os Fóruns e Conselhos Estaduais de Turismo, as instâncias de governança macro-regionais, regionais e municipais em conformidade com o artigo 8º da Lei 11.771/08.

III – CIFAT: Comissão Interministerial de Facilitação Turística, a fim de estabelecer políticas públicas convergentes a Comissão agregará os Ministérios e órgãos públicos necessários, criada em conformidade com o disposto no art.11 da Lei 11.771/08.

IV – FUNGETUR: fundo especial de financiamento, sem personalidade jurídica, vinculado ao Ministério do Turismo, com orçamento específico, dispendo de patrimônio próprio e autonomia financeira e orçamentária. Foi instituído pelo Decreto-Lei nº. 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e ratificado pela Lei nº. 8.181, de 28 de março de 1991 e possui como finalidade o fomento e a provisão de recursos para o financiamento de empreendimentos turísticos considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional.

V – Prestadores de Serviços Turísticos: sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos remunerados, que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, elencadas no Art. 21 da Lei 11.771/08.

## CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DO TURISMO

### SEÇÃO I – DO PLANO NACIONAL DE TURISMO

Art. 3º. O PNT orienta a atuação do Ministério do Turismo em programas, revistos a cada quatro anos, observados os dispostos na Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e nas Leis que a modifiquem, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), visando consolidar o desenvolvimento do Turismo. O PNT será elaborado pelo MTur, e referendado pelo Conselho Nacional de Turismo (CNT).

## SEÇÃO II – DO SISTEMA NACIONAL DO TURISMO

Art. 4º. O SNT possui caráter permanente e sua forma de funcionamento deverá ser definida mediante ato normativo do Ministério do Turismo.

Art. 5º São competências do SNT:

I - buscar, junto aos órgãos vinculados, a priorização de recursos para as regiões de interesse turístico determinada pelo MTur,

II - analisar solicitações de financiamento para infra-estrutura das pessoas jurídicas, encaminhadas pelos Fóruns Estaduais de Turismo, ouvidos setores público e privado, representantes do Conselho Nacional do Turismo e Fórum dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Os Fóruns e Conselhos de Turismo deverão garantir assento às suas regiões turísticas mediante eleição individual.

§ 2º Para os fins deste decreto, as instâncias de governança municipais mencionadas no inciso III, § 1º, art. 8º da Lei 11.771/08 devem ser entendidas como Conselho Municipal de Turismo ou Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 6º. Fica criada, no âmbito do Ministério do Turismo, a Comissão Interministerial de Facilitação Turística (CIFAT), que visa compatibilizar a execução da Política Nacional do Turismo e a consecução das metas do Plano Nacional de Turismo (PNT) com as demais políticas públicas, observando o disposto nos incisos de I a XIV, art.11 da Lei 11.771/08. O CIFAT têm como finalidade precípua realizar ações para elaboração e implementação da Conta Satélite de Turismo do Brasil, em conformidade com o disposto nos incisos VI e VII do art.11 da Lei 11.771/08.

Parágrafo único. O Ministério do Turismo proverá a Comissão Interministerial com os meios e apoios administrativos necessários para execução de suas atividades.

Art. 7º. A Comissão Interministerial será composta por 2 (dois) representantes dos ministérios ou entidades vinculadas indicados e será constituída mediante ato normativo do Ministério do Turismo.

§1º Os membros da Comissão Interministerial, titular e suplente, serão designados pelo Ministro de Estado de Turismo, mediante indicação dos dirigentes máximos dos órgãos e entidade representados.

§ 2º Instituições públicas vinculadas aos ministérios poderão participar de suas reuniões, quando solicitados.

Art. 8º Compete à CIFAT

I - convidar servidores especialistas de outros órgãos ou entidades públicas e profissionais de notório saber, bem como pessoas da sociedade civil habilitadas em matérias pertinentes, para assessorar suas atividades.

II – estabelecer subcomissões para tratar de temas específicos.

III- eleger as áreas de interesse turísticos, preceituadas na Lei 6513/77, regulamentada pelo decreto 86176/81, em conformidade com o Plano Nacional de Turismo (PNT), mediante provocação de quaisquer integrantes do CNT, referendado pelo MTur.

IV - realizar ações para elaboração e implementação da Conta Satélite de Turismo do Brasil, em conformidade com o disposto nos incisos VI e VII do art.11 da Lei 11.771/08.

Art. 9º. A CIFAT reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, previamente às reuniões do CNT, e encaminhará propostas para a composição de pauta.

§ 1º A participação na Comissão Interministerial, considerada prestação de serviço público relevante, não será remunerada.

§2º Regimento interno disporá sobre o funcionamento da CIFAT.

### **CAPÍTULO III – SOBRE O FOMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS COM SUPORTE FINANCEIRO DO FUNDO GERAL DO TURISMO (FUNGETUR)**

Art. 10. Os mecanismos de fomento à atividade turística, com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR), reger-se-ão pelo disposto neste Decreto, que regulamenta, entre outros, o inciso II do artigo 16, os artigos 18, 19 e 20, todos da Lei nº 11.771/08.

Art. 11. O FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos e nas metas traçadas no Plano Nacional de Turismo (PNT).

Art. 12. Constituem recursos do FUNGETUR:

I – recursos do orçamento geral da União;

II – contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IV – reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

V – recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VII – quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

VIII – receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

IX – superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Os recursos do FUNGETUR serão aplicados, exclusivamente, no interesse do setor do turismo nacional.

Art. 13. O FUNGETUR será gerido pelo Ministério do Turismo.

§ 1º As normas de funcionamento e de operações do FUNGETUR serão instituídas pro ato normativo do Ministério do Turismo.

§ 2º Os recursos destinados ao fundo, não utilizados até ao final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito deste no exercício seguinte.

§ 3º Os recursos arrecadados em favor do FUNGETUR serão depositados, identificadamente, na conta única do Tesouro Nacional, em nome do Fundo Geral de Turismo.

Art. 14. As operações de financiamento com recursos do fundo deverão ser feitas por intermédio de agentes financeiros.

§ 1º As contratações pactuadas perante os agentes financeiros estabelecerão os procedimentos a serem adotados nos financiamentos com recursos do fundo, observada a regulamentação pertinente.

§ 2º Os bancos de desenvolvimento e de investimentos poderão atuar como agentes financeiros do FUNGETUR.

Art. 15 Fica autorizado o Ministério do Turismo a recorrer a mecanismos de incentivos fiscais e creditícios que garantam ao FUNGETUR fluxo contínuo de recursos financeiros.

Art. 16 O MTur estabelecerá normas, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos, de acordo com os macro-programas definidos no PNT.

## **CAPÍTULO IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICO**

### **SEÇÃO I – DAS ATIVIDADES E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DOS PRESTADORES DE SERVIÇO TURÍSTICO**

Art. 17 Os prestadores de serviços turísticos deverão observar os procedimentos e normas para cadastramento efetuados pela Secretária Nacional de Políticas do Turismo, por meio do Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico do Ministério do Turismo, a quem compete coordenar e exercer a cooperação e a articulação entre os órgãos da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal no cadastramento e fiscalização dos empreendimentos e serviços turísticos, podendo o seu titular, para esta finalidade, baixar atos complementares necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 18 Os documentos e condições necessárias para o cadastramento dos prestadores de serviços turísticos serão definidos mediante portaria ministerial, ficando convencionado que, para efetuar o cadastro, os prestadores de serviço turístico elencados nos incisos de I a VIII do parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771/08, deverão observar os requisitos contidos na matriz de cadastro de cada uma das modalidades específica. Não serão admitidos homônimos para o cadastro dos prestadores de serviços turísticos na mesma categoria, prevalecendo o registro no INPI, ou, na sua ausência, a anterioridade no cadastramento.

#### **SUBSEÇÃO I - DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM**

Art. 19. Entende-se por Sistema de Tempo Compartilhado em Meios de Hospedagem a cessão, a terceiros, de unidades habitacionais hoteleiras por parte do Prestador de Serviço Turístico da modalidade Meios de Hospedagem (Prestador de Serviço de Hotelaria), proprietário ou possuidor de unidades habitacionais hoteleiras, por determinados períodos de ocupação, pressupondo a possibilidade de utilização desses períodos em outros estabelecimentos de meios de hospedagem definidos no artigo 24, inciso II da Lei 11.771/08.

§ 1º Os períodos de ocupação mencionados no caput deste artigo, fixos ou flutuantes, poderão ser representados por unidades de tempo ou por pontos atribuídos pelo Prestador de Serviço de Hotelaria às suas unidades habitacionais hoteleiras. As regras de utilização estarão contidas em Contrato a ser firmado entre Prestador de Serviço de Hotelaria e Cessionário.

§2º O Prestador de Serviço de Hotelaria poderá utilizar unidades habitacionais hoteleiras de terceiros para fins de cessão por sistema de tempo compartilhado, desde que prévia e formalmente autorizado contratualmente pelo respectivo Proprietário, e que tais cessões fiquem limitadas ao prazo de vigência do Contrato Firmado entre Prestador de Serviço de Hotelaria e Proprietário.

Art. 20. O Prestador de Serviço de Hotelaria é o proprietário ou possuidor de parte ou de todo o(s) estabelecimento(s) que contenha(m) as unidades habitacionais hoteleiras que poderão ser cedidas em sistema de tempo compartilhado. Deve o Prestador de Serviço de Hotelaria reconhecer os valores recebidos pela cessão de unidade habitacional hoteleira sob esse sistema, bem como os custos e despesas dele decorrentes, separadamente do resultado de suas outras atividades e de acordo com sua utilização pelo respectivo cessionário.

Art. 21. A relação jurídica contratual estabelecida entre o Prestador de Serviço de Hotelaria e o Cessionário deverá, obrigatoriamente, conter, além da vinculação originária dessa relação às unidades habitacionais hoteleiras do sistema de tempo compartilhado administrado pelo Prestador de Serviços de Hotelaria, cláusulas versando sobre:

I - Normas básicas para a transmissão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de cessão por tempo compartilhado;

II- Definição das condições contratuais mínimas, inclusive de pagamento, para início da fruição dos direitos do contrato de cessão por tempo compartilhado;

III - Cláusula penal aplicável às rescisões imotivadas por qualquer das partes, inclusive esclarecendo que, em caso de rescisão imotivada ou culposa, o Prestador de Serviço de Hotelaria ficará obrigado a reconhecer imediatamente os valores que ao mesmo caberia a esse título e a título de ressarcimento, conforme previsto no contrato respectivo;

IV - Em relação aos Empreendimentos em construção, o oferecimento, pelo Prestador de Serviço de Hotelaria, de direito de uso de hospedagem em unidades habitacionais hoteleiras já prontas e em condições de ocupação até final liberação de uso daquelas unidades cedidas e em construção.

Art. 22. As despesas incorridas pelo Prestador de Serviço de Hotelaria, que poderão ser ao mesmo ressarcidas nos casos previstos contratualmente serão informadas ao Cessionário quando do efetivo ressarcimento, sempre limitadas ao teto máximo previsto em contrato para tanto.

Art. 23. O Prestador de Serviço de Hotelaria deverá credenciar seu estabelecimento, durante a vigência dos respectivos contratos de cessão de Tempo Compartilhado, junto a uma prestadora de serviços de intercâmbio cadastrada junto ao Ministério de Turismo, nos termos do art. 21, parágrafo único, inciso VIII da Lei 11.771/08. Deverá o Prestador de Serviço de Hotelaria, no ato do referido credenciamento, apresentar à prestadora de serviços de intercâmbio todos os documentos que atestem a propriedade ou posse das unidades habitacionais hoteleiras credenciadas.

Art. 24. O contrato de prestação de serviços de intercâmbio, passível de ser ajustado de forma autônoma e dissociada ao contrato de cessão por tempo compartilhado, deverá conter regras básicas que disciplinem a prestação de serviços de permuta de períodos de ocupação sob administração das unidades credenciadas.

## **SUBSEÇÃO II - DAS AGÊNCIAS DE TURISMO**

Art. 25. Os serviços ofertados pelas agências de turismo deverão dispor sobre as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços, a possibilidade de atuação como mandatária, empresas e empreendimentos incluídos no pacote, responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para sua realização.

Art. 26. A agência de turismo que prestar o serviço previsto no inciso X do artigo 27 deverá dispor de guia de turismo cadastrado junto ao Mtur, de acordo com a Lei 8623/93 e com o decreto 946/93.

Art. 27. Quando oferecidos produtos e serviços no exterior, a agência de turismo deverá possuir representante no país. Quando oferecidos no exterior produtos e serviços nacionais, deverá haver representante local.

Art. 28. As operações de câmbio poderão ser efetuadas por meio de correspondente bancário, observada a legislação pertinente e disposições do Banco Central.

Art. 29. Deverão as agências de turismo que dispuserem de Serviços Turísticos de Aventura :

I – capacitar seus condutores de turismo conforme Normas Técnicas oficiais, que dispuserem sobre os conhecimentos necessários aos condutores de turismo com o intuito de proporcionar segurança e conforto aos clientes;

II - dispor de sistema de gestão de segurança, conforme Normas Técnicas oficiais, adotadas em âmbito nacional;

III - oferecer seguro que cubra as atividades de aventura e natureza;

IV - dispor de Termo constando a condições de uso dos equipamentos, e alertando o consumidor sobre medidas necessárias de segurança e respeito ao meio ambiente, e as conseqüências legais de sua não-observação;

V - dispor de Termo de Responsabilidade, informando os riscos da viagem e precauções necessárias para diminuí-los, bem como informar sobre a forma de utilização dos instrumentos do kit de primeiros socorros;

VI - dispor de Termo de Ciência pelo contratante, em conformidade com disposições de Normas Técnicas oficiais, que versam sobre as preparações necessárias à viagem ou passeio oferecido.

§ 1º: Para os fins deste decreto, entende-se como turismo de aventura os serviços de caminhada de longo curso, cicloturismo, cavalgada, rafting, espeleoturismo, canionismo e cachoeirismo, rapel, tirolesa e arvorismo.

§ 2º Os Termos dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverão ser assinados pelo contratante e arquivados pelo contratado.

### **SUBSEÇÃO III- DAS TRANSPORTADORAS**

Art. 30 Considera-se prestação de serviço de transporte turístico de superfície, o transporte de passageiros para os fins previstos nos incisos I à IV do art. 28º da Lei 11.771.

Art. 31. A modalidade de pacote de viagem, também referida como excursão, identificado no inciso I do art. 28º, deverá ser operado por agência de turismo regularmente constituída e cadastrada no MTUR.

Art. 32. A transferência de turista entre terminais, referida no § 1 do art. 27º, para os fins deste decreto, é entendida como percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros.

Art.33. A modalidade de transporte especial prevista no inciso IV do art. 28º não contempla os serviços turísticos descritos no § 1 do art. 27º, exclusivos das agências de turismo.

Art. 34. As condições dos veículos terrestres de turismo observarão laudo de inspeção técnica realizado por instituição acreditada pelo INMETRO com periodicidade anual.

Art. 35.As condições das embarcações de turismo observarão procedimento de inspeção técnica realizada por instituições a serem definidas mediante ato normativo do Ministério do Turismo.

Art. 36. Considera-se embarcação de turismo, para os fins descritos neste decreto, a construção inscrita na autoridade marítima apta ao transporte de pessoas que possua como finalidade a oferta de serviços turísticos.

Art. 37. Os padrões de classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações de turismo observarão normas técnicas aprovadas pelo MTUR. Os serviços de cruzeiros marítimos ou fluviais, ferroviários e rodoviários, bem como suas inter-modalidades (rodo-aéreo) efetuados pelos prestadores de serviços turísticos de turismo que comercializem pacotes de viagem, serão previamente autorizados pelo MTUR, mediante Termo de Parceria com órgãos reguladores ou demais órgãos da Administração Pública Federal.

#### **SUBSEÇÃO IV – DAS ORGANIZADORAS DE EVENTOS**

## **SUBSEÇÃO V - DOS PARQUES TEMÁTICOS**

Art. 38. Para ser considerado prestador de serviço turístico na modalidade parque temático, o prestador de serviços turísticos deverá, além de observar as demais disposições legais, possuir área mínima de 60.001 m<sup>2</sup>. Para ser considerado prestador de serviço turístico na modalidade parque temático aquático, o prestador de serviço turístico, além de observar as demais disposições legais, deverá possuir área mínima de 2.000m<sup>2</sup>.

## **SUBSEÇÃO VI - DOS ACAMPAMENTOS TURÍSTICOS**

Art. 39. Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 11.771/08, para ser considerado prestador de serviço na modalidade de acampamentos turísticos o prestador deverá apresentar as seguintes condições: terreno adequado; acesso, área cercada, estacionamento para veículos, abastecimento de água potável com reservatório próprio, tratamento de esgoto ou fossa séptica, instalações sanitárias compatíveis com o número de usuários, tanques de lavagem e pias para limpeza, sistema de coleta de resíduos, recepção e ato normativo do Ministério do Turismo, serviço de vigilância, equipamentos básicos contra incêndios e treinamento básico de primeiros socorros.

## **SUBSEÇÃO VII – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

Art. 40 Cruzeiro marítimo ou fluvial é o programa de turismo realizado por embarcação turística, composto pela prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, e classificado, para todos os efeitos legais e regulamentares, nas seguintes categorias:

I Cabotagem: realizado em trânsito doméstico, assim entendido o itinerário que compreende apenas portos ou pontos nacionais, com embarque e desembarque em território brasileiro;

II Internacional: iniciado ou finalizado no Brasil que tenha o exterior como origem ou destino, com escalas em cidades brasileiras previstas em seu itinerário.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços turísticos que oferecerem serviços turísticos, em qualquer das modalidades descritas neste decreto, a Sul do paralelo 60° Sul, deverão enviar previamente ao Mtur pedido de autorização para a realização da atividade contendo o roteiro, as atividades que serão desenvolvidas, o número de passageiros e o itinerário.

Art. 41. Cabe à Secretaria Nacional de Políticas do Turismo adotar procedimento de classificação dos empreendimentos turísticos mediante instituição de sistema nacional de classificação que disponha procedimentos declaratórios de auto-avaliação e laudos de inspeção técnica, bem como forma de auditoria e controle. Tais procedimentos ensejarão a regulamentação do Selo Nacional de Turismo conforme determina a Lei 11637/07.

## **CAPÍTULO V - DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS (SICAFTUR)**

Art. 42. Fica organizado o Sistema Nacional de Cadastro, Classificação e Fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos – SICAFTUR, e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008

Art. 43. Integram o SICAFTUR, a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo – SNPTur, por meio de sua Coordenação-Geral de Serviços Turísticos – CGST, os órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais delegados e os demais órgãos e entidades civis em cooperação.

### **SEÇÃO I**

## **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 46. A fiscalização das relações de prestação de serviços turísticos de que trata o art.35 da Lei 11.771/08, este Decreto e as demais normas determinadas por portarias ministeriais, serão executadas em todo o território nacional pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTUR, por meio da Coordenação Geral de Serviços Turísticos, pelos órgãos delegados ou conveniados, pelas Coordenações Regionais de Serviços Turísticos dos estados e do Distrito Federal e pelos demais órgãos conveniados ao MTUR, em suas respectivas áreas de atuação e competência.

Art. 47º. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais de turismo, oficialmente designados, vinculados ao MTUR ou aos respectivos órgãos delegados ou conveniados.

§ 1º Os agentes fiscais de turismo serão credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal emitida pelo MTur, admitida a delegação da emissão mediante acordo de cooperação técnica ou convênio.

Art. 48. Sem exclusão da responsabilidade do MTUR e dos órgãos delegados ou conveniados, os agentes fiscais de turismo de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

## **SEÇÃO**

**II**

### **DAS INFRAÇÕES**

Art. 49. São consideradas infrações:

I – prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no MTUR ou não renovar o cadastro com prazo de validade vencido;

II – deixar de fornecer os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades, e ao registro quantitativo de hóspedes, taxa de ocupação, permanência média e números de hóspedes por unidade habitacional, previstos no art. 26 da Lei 11.771 de 2008;

III - deixar de mencionar ou utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo MTUR;

IV – deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo MTUR, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

V – deixar de manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

VI – deixar de manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Art. 50. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador da infração, a autoridade máxima do órgão delegado poderá remeter o processo ao MTUR, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Art. 51. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o MTUR poderá avocá-los, ouvida as autoridades máximas dos órgãos delegados.

Art. 52. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo prestador de serviços turísticos, eventual conflito de competência será dirimido pelo MTUR que poderá ouvir as autoridades máximas dos órgãos delegados, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 53. A inobservância do disposto na Lei nº 11.771 de 2008, constituirá prática de infração e sujeitará o prestador de serviços turísticos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, a seguir definidas em normas específicas, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das demais penalidades cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º Na aplicação das penalidades deverá observar o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Responderá pela prática infratora, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas por agentes fiscais de turismo, oficialmente designados, vinculados ao MTUR ou aos órgãos delegados, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos normativos ou reguladores, na forma da legislação vigente.

Art. 54. A penalidade de advertência por escrito será aplicada na ocorrência das infrações insertas nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 49 deste Decreto.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

Art. 55. No caso de não-observância das obrigações estabelecidas no § 2º do art.13 deste decreto, caberá aplicação de multa, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme anexo deste decreto.

§ 1º. Também estarão sujeitos à pena de multa os prestadores de serviços turísticos que cometerem a infração inserta no inciso I do artigo 49 deste Decreto.

§ 2º. A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme tabela disposta no anexo I deste decreto.

Art. 56. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do prestador de serviços turísticos, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e serem levados em conta os fatores descritos no artigo 61 deste decreto.

§ 1º. As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º. Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo MTUR serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 57. A não observância, pelos Meios de Hospedagem, das obrigações descritas no artigo 49, inciso II, deste decreto acarretará na penalidade de cancelamento da classificação.

Parágrafo único. A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do MTUR, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 da Lei 11.771/08.

Art. 58. A não observância da obrigação inserta no inciso I do art. 49 deste decreto acarretará na interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de agravamento de penalidade.

Art. 59. A penalidade de cancelamento de cadastro poderá ser aplicada mediante a inobservância das obrigações descritas no artigo 49 deste decreto, de acordo com a gravidade e reincidência da infração.

Parágrafo único. A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

Art. 60. As penalidades referidas nos incisos III a V do caput do artigo 49 deste decreto acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 61. Para a imposição da pena e sua gradação, será considerada a natureza e a gravidade das infrações, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional, e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º As infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada qualquer circunstância agravante.

§ 2º Serão considerados para a definição da gravidade das infrações os prejuízos dela decorrentes aos usuários e ao turismo nacional e os antecedentes do infrator.

§ 3º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 4º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

## **SESSÃO IV**

## **DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 62. A multa de que trata o inciso II do art. 49 reverterá para a conta única do Tesouro Nacional.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

##### **SEÇÃO I**

###### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 63. As Infrações serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - denúncia.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos prestadores informações sobre as questões investigadas.

##### **SEÇÃO II**

###### **DA DENÚNCIA**

Art. 64. O consumidor poderá apresentar sua denúncia, identificando-se expressamente ou por meio de formulário específico, pessoalmente ou por telegrama, carta, e-mail, fac-símile, ou qualquer outro meio de comunicação, ao MTUR ou a quaisquer dos órgãos delegados.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS, DE APREENSÃO E GUARDA DE CERTIFICADO DE CADASTRO E DA ADVERTÊNCIA.**

Art. 65. Os Autos de Infração, de Apreensão e Guarda de Documentos, de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro, de Advertência e de Notificação deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome e o endereço do autuado;

c) o número de cadastro no MTUR do empreendimento autuado;

d) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

e) o dispositivo legal infringido;

f) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias;

g) a identificação do agente delegado, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

i) a assinatura do autuado.

II - Auto de Apreensão e Guarda de Documentos:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome e o endereço do depositário;

c) o número de cadastro no MTUR do empreendimento depositário;

- d) a descrição e a quantidade dos documentos apreendidos;
- e) as razões e os fundamentos da apreensão;
- f) o responsável pela guarda dos documentos apreendidos;
- g) a identificação do agente delegado, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

### III - Auto de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome e o endereço do depositário;
- c) o número de cadastro no MTUR do empreendimento depositário;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o responsável pela guarda do certificado apreendido;
- f) a identificação do agente fiscal de turismo responsável, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a assinatura do depositário.

### IV- Auto de Advertência:

- a) o local, a data e hora da lavratura;
- b) o nome e o endereço do advertido;
- c) o número de cadastro no MTUR do empreendimento advertido;
- d) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- e) o dispositivo legal infringido;
- f) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias;

g) a identificação do agente delegado, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

i) a assinatura do advertido.

Art. 65. Os Autos de Infração, de Apreensão e Guarda de Documentos, de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro e de Advertência serão lavrados pelo agente fiscal de turismo que houver verificado a ocorrência de infração, preferencialmente no local onde foi averiguada a irregularidade.

Art. 66. Os Autos de Infração, de Apreensão e Guarda de Documentos, de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro e de Advertência serão lavrados em impresso próprio, composto de quatro vias, numeradas tipograficamente.

Art. 67. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e Guarda de Documentos, de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro e de Advertência por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa pelo infrator autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e Guarda de Documentos, de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro, de Advertência e de Comunicação e de Notificação, o Agente Fiscal de Turismo mencionará tais fatos no Auto de Infração, remetendo-os ao autuado, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente**

Art. 68. O processo administrativo de que trata o art. 63 deste Decreto poderá ser instaurado mediante denúncia do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com

base em denúncia apresentada por turista, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 69. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 70. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

## **SEÇÃO V**

### **Da Notificação**

Art. 71. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a partir da efetiva ciência pelo interessado, para apresentar defesa, na forma do art. 74 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 63, far-se-á:

- I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art. 72. – Deverá ser mencionado no Auto de Notificação:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome e o endereço do notificado;
  
- c) o número de cadastro no MTUR do empreendimento notificado;
- d) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- e) o dispositivo legal infringido;
- f) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias;
- g) a identificação do agente fiscal de turismo, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- i) a assinatura do notificado.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Reconsideração e do Julgamento do Processo Administrativo**

Art. 73. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de Apreensão e Guarda de Documentos, de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro e de Advertência, de ato de ofício de autoridade competente, ou de denúncia será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 74. O infrator poderá pedir reconsideração do processo administrativo, no prazo de dez dias, contados a partir da efetiva ciência da notificação pelo interessado, indicando em sua defesa:

- I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade deverá julgar o pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 75. Decorrido o prazo de reconsideração, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 76. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de trinta dias ou apresentar recurso no prazo de dez dias.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Nulidades**

Art. 77. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

## **SEÇÃO VIII**

## **Dos Recursos Administrativos**

Art. 78. No caso de indeferimento do pedido de reconsideração descrito no art. 74 deste Decreto o interessado poderá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a uma Junta de Recursos de Processos Administrativos de Prestadores de Serviços Turísticos do MTUR.

Parágrafo único. A Junta de Recursos terá composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do MTUR. Tanto o representante dos empregadores como o dos empregados não poderão estar envolvidos, direta ou indiretamente, com o fato apurado. A Junta de recursos reunir-se-á mensalmente para apreciação dos recursos administrativos interpostos e terá seu funcionamento regulamentado por portaria do MTUR.

Art. 79. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 80. Sendo julgada insubsistente a infração, a Junta de Recursos recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 81. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 82. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos, com prazo decadencial.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Inscrição na Dívida Ativa**

Art. 83. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

## **SEÇÃO X**

### **Da Reabilitação**

Art. 84. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação no MTUR.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

## **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 85 Para o exercício dos poderes de cadastramento e fiscalização das atividades turísticas que lhe são conferidos pela Lei 11771, de 27 de setembro de 2008, o Ministério do Turismo poderá delegar atribuições específicas a quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 86 Revogam-se os decretos.....

Art. 87 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009, \_\_\_\_\_ da Independência e \_\_\_\_\_ da República.

Luis Inácio Lula da Silva

ANEXO I

**Art.36, II, da Lei 11.771/08**

**Tabela de Valores das Multas**

**MICRO E PEQUENA (art.38)**

	leve (art.37,I)	grave (art.37,I)
<b>Valor da multa</b>	<b>R\$1.186,00</b>	<b>R\$8.131,00</b>

**Tabela de descontos ( - )**

<b>3 atenuantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 836,00</b>	<b>R\$ 6.212,00</b>
<b>2 atenuantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 733,00</b>	<b>R\$ 5.025,00</b>
<b>1 atenuante</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 453,00</b>	<b>R\$ 3.106,00</b>

**Tabela de acréscimos ( + )**

<b>1 agravante</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 733,00</b>	<b>R\$ 5.025,00</b>
<b>2 agravantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 1.920,00</b>	<b>R\$ 13.227,00</b>
<b>3 agravantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 3.839,00</b>	<b>R\$ 26.311,00</b>

<b>4 agravantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 6.945,00</b>	<b>R\$ 47.597,00</b>
--------------------------------------	---------------------	----------------------

**MÉDIO PORTE** (art.38)

	<b>leve (art.37,I)</b>	<b>grave (art.37,I)</b>
<b>Valor da multa</b>	<b>R\$5.025,00</b>	<b>R\$34.442,00</b>

**Tabela de descontos ( - )**

<b>3 atenuantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 3.839,00</b>	<b>R\$ 26.311,00</b>
<b>2 atenuantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 3.106,00</b>	<b>R\$ 21.286,00</b>
<b>1 atenuante</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 1.919,00</b>	<b>R\$ 13.084,00</b>

**Tabela de acréscimos ( + )**

<b>1 agravante</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 3.106,00</b>	<b>R\$ 21.286,00</b>
<b>2 agravantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 8.131,00</b>	<b>R\$ 55.728,00</b>
<b>3 agravantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 16.333,00</b>	<b>R\$ 111.456,00</b>
<b>4 agravantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 29.417,00</b>	<b>R\$ 201.626,00</b>

**GRANDE PORTE (art.38)**

		<b>grave</b> <b>(art.37,I)</b>
<b>Valor da multa</b>	<b>leve (art.37,I)</b> <b>R\$21.358,00</b>	<b>R\$145.898,00</b>

**Tabela de descontos ( - )**

<b>3 atenuantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 16.333,00</b>	<b>R\$ 111.456,00</b>
<b>2 atenuantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 13.227,00</b>	<b>R\$ 90.170,00</b>
<b>1 atenuante</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 8.202,00</b>	<b>R\$ 55.728,00</b>

**Tabela de acréscimos ( + )**

<b>1 agravante</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 13.084,00</b>	<b>R\$ 90.170,00</b>
<b>2 agravantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 34.370,00</b>	<b>R\$ 236.068,00</b>
<b>3 agravantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 68.812,00</b>	<b>R\$ 472.136,00</b>
<b>4 agravantes</b> (art.38, I e II)	<b>R\$ 124.540,00</b>	<b>R\$ 854.102,00</b>